



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73
Processo Licitatório n.º 007.926208/2018

Pregão Eletrônico n.º 006/2018

Decisão Pregoeiro n.º 004/2018

Impugnante: TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ Nº 02.558.157/0001-62

1. Trata-se de tempestiva impugnação (folhas 155-163) interposta pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, por meio do qual aponta vícios no instrumento convocatório, que a seu ver, podem regar restrição a competitividade, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 006/2018 – Processo Licitatório n.º 007.926208/2018, do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina.

2. Verificada a tempestividade do ato impugnativo, nos termos do item 18.1 do Edital, passo a deliberar sobre a impugnação apresentada pela empresa Telefônica Brasil S/A.

I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO, DAS ANÁLISES E RESPOSTAS

A- Objeto do edital/demanda administrativa/planilha de formação de preços. Ausência de clareza e de dados essenciais para apresentação de proposta. Dúvidas quanto à forma de disputa

Item 3.1 Contratação de telefonia móvel habilitada a atuar no território brasileiro pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, através de licença para Serviço Móvel Pessoal – SMP, em plena validade. Abaixo segue um quadro detalhado do quantitativo de linhas, aparelhos e minutos a serem contratados:

Tabela 01 - Das Quantidades dos Serviços, Minutos e Aparelhos			
Item	Especificação dos Serviços/Produtos	Unidade	Quantidade
1	Aparelhos Smartphones	Unidade	42
2	Aparelhos Smartphones (reposição)	Unidade	02
3	Assinatura mensal	Unidade	42
4	Serviços de dados 4G com franquia mínima mensal de 5G	Mensal	42
5	Serviços de SMS - Mensagens de texto – por linha/mês	Unidade	20



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Tabela 01 - Das Quantidades dos Serviços, Minutos e Aparelhos			
Item	Especificação dos Serviços/Produtos	Unidade	Quantidade
6	Ligações VC1 Móvel/Móvel mesma operadora	Minutos	Ilimitado
7	Ligações VC1 Móvel/Móvel operadora diferente	Minutos	Ilimitado
8	Ligações VC1 Móvel/Fixo	Minutos	Ilimitado
9	Ligações VC2 Móvel/Móvel mesma operadora	Minutos	Ilimitado
10	Ligações VC2 Móvel/Móvel operadora diferente	Minutos	Ilimitado
11	Ligações VC2 Móvel/Fixo	Minutos	Ilimitado
12	Ligações VC3 Móvel/Móvel mesma operadora	Minutos	Ilimitado
13	Ligações VC3 Móvel/Móvel operadora diferente	Minutos	Ilimitado
14	Ligações VC3 Móvel/Fixo	Minutos	Cobrança Excedente
15	Internet Banda Larga Móvel, com franquia mínima mensal de 10gb incluído os aparelhos de modem com entrada USB para internet banda larga móvel	Mensal	3
		Unidade	

Item 3.2 Os volumes excedentes dos serviços contratados deverão ser faturados nas mesmas tarifas contratadas.

3. Resposta: Solicitação não acatada. A pesquisa de preço realizada pela autarquia foi feita com base em plano corporativo disponibilizada pelas operadoras, assim não justifica a alegação da impugnante neste ponto.

4. Cabe registrar que, os critérios adotados pelos planos ilimitados são baseados nas necessidades do Coren/SC, e realizado pela área técnica. Neste viés, não há que se falar em existência de ilegalidade na descrição do objeto, visto que as próprias operadoras telefônicas possuem planos de ligações ilimitadas.

B- COBERTURA DE REDE

Item 3.3 A empresa Contratada deverá possuir, obrigatoriamente, cobertura de 90% (noventa por cento) do Estado de Santa Catarina.

Item 3.4 A cobertura a que se refere o item anterior poderá ser exclusiva ou através de parceria ou convênio com outras operadoras, nas regiões onde a operadora não possua cobertura, respeitando-se o mesmo padrão tecnológico.



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

5. Resposta: Solicitação não acatada. A cobertura conforme estabelece no Termo de Referência não será alterado. Segundo a Associação Brasileira de Telecomunicações – Telebrasil, o acesso as redes de telefonia móvel com a tecnologia 4G esta presente em mais de 90% (noventa por cento) dos municípios brasileiros, conforme escrito abaixo:

“O acesso às redes de telefonia móvel com a tecnologia 4G já está presente em mais de 90% dos municípios brasileiros. É o que mostra balanço apresentado hoje (19) pela Associação Brasileira de Telecomunicações (Telebrasil), associação que representa as operadoras do setor.”

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-01/cobertura-4g-ja-chega-mais-de-90-dos-municipios-diz-associacao>

6. Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que existe viabilidade para a cobertura solicitada no instrumento convocatório, portanto, não será alterado o item impugnado.

7. A impugnante afirma que: “(...) na é possível a qualquer operadora, em função das limitações da rede, oferecer sinal móvel em toda perímetro/área que integra municípios **paraense** – adotado (...)”

8. Ocorre que, o objeto licitado abrange o Estado de Santa Catarina, e não o Estado Paranaense como foi mencionado pela impugnante, posto isso cumpre registrar também que o Coren/SC não esta exigindo a integralidade/quase totalidade das áreas de qualquer unidade da federação, como destacou a empresa Telefônica.

C- RECURSO DE CHAMADA EM ESPERA / DESVIO DE CHAMADAS

Item 3.8.1.7 Todas as linhas e aparelhos deverão suportar o uso dos seguintes recursos de chamada: em espera, em conferência e desvio de chamada.

9. Resposta: Esclarecemos que o serviço acima descrito será disponibilizado pela contratada, ficando a cargo do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina eleger o melhor serviço a ser utilizada, ou seja, poderá ser utilizada ou não para uma linha e não para todas as linhas licitadas.

D- FERRAMENTA GESTÃO



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Item 3.5 A Contratada deverá possuir Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), tipo plano corporativo, incluindo chamadas em ROAMING, serviços de controle de chamadas originadas por linhas (para as linhas indicadas), serviços de mensagem de texto e de voz, identificador de chamadas e serviço de caixa postal digital.

10. Resposta: Solicitação não acatada. Cumpre registra que, o item 3.5 do Termo de Referência que afirma que “...serviços de controle de chamadas originadas por linhas (para as linhas indicadas)”, se refere ao gestor on-line disponibilizado pelas operadoras de telefonia.

11. O dispositivo visa à conferência de valores e serviços indicados nas faturas, acesso aos pagamentos de fatura antes do vencimento para estabelecer em favor da Administração Pública controle dos serviços contratados.

12. O serviço acima impugnado, gestor on-line, o qual a empresa Telefônica afirma que deve ser tarifado, em virtude das operadoras possuírem um ônus para a implantação e disponibilização, não progridem.

13. Primeiramente, deve-se ressaltar que é facultado aos clientes optar pela contratação de mais de um serviço conjuntamente, conforme estabelece o artigo 43 da Resolução 632/2014 da Anatel (Regulamento Geral De Direitos Do Consumidor De Serviços De Telecomunicações) estabelece o seguinte:

“Art. 43. As Prestadoras podem promover Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações, em conformidade com a regulamentação vigente, respeitadas as condições específicas de cada serviço de telecomunicações integrante da oferta.”

14. As próprias operadoras, quando convém, oferecem no mercado pacotes com serviços como gestor on-line, caixa postal e dentre outros, sem cobranças adicionais pelos serviços contratados pelo cliente.

15. Portanto, a alegação da impugnante de que os serviços geram ônus para as operadoras está equivocada, pois o que se pretende nesta licitação é a contratação conjunta de serviços de telecomunicações, opção que é facultada aos clientes, amparada pela legislação pertinente e prática comum no mercado de telefonia.



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

E- ASSISTÊNCIA TÉCNICA – EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO

Item 8.8 Atender em até 48 (quarenta e oito) horas qualquer demanda do Coren/SC quanto ao restabelecimento do funcionamento das linhas e em até 05 (cinco) dias úteis quanto a problemas técnicos nas linhas e aparelhos.

16. Resposta: Solicitação não acatada. Os aparelhos são de propriedade da Contratada, cedidos em regime de comodato ao Coren/SC, sendo de responsabilidade da Contratada a intermediação entre o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina e o fabricante.

F- CENTRAL DE RELACIONAMENTO

Item 8.7 Disponibilizar uma Central de Atendimento, com ligação não tarifada, para que os usuários façam registros de ocorrência e as solicitações de reparo, bem como o acompanhamento da solução dos problemas. A Central de Atendimento Técnico deverá gerar um identificador de registro de chamada, que será informado à Contratada no momento da reclamação, e que terá por finalidade identificar, a qualquer momento, o problema específico, possibilitando o controle de chamadas.

17. Resposta: Solicitação não acatada. O Coren/SC não realiza qualquer alteração neste item, visto que as operadoras de telefonia, possuem em suas centrais de relacionamentos procedimentos diferenciados, sendo que para não restringir a participação dos interessados a descrição é abrangente e não restritiva.

II – DA DECISÃO

18. Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, verifica-se que não há alterações a serem realizadas no Edital ora impugnado.

19. Sendo assim, esperando ter prestados os esclarecimentos cabíveis, julgamos improcedentes as impugnações interpostas pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, para o fim de manter inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2018 - Processo Licitatório n.º 007.926208/2018, do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina.



Coren/SC

Fls.nº ____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Florianópolis/SC, 11 de junho de 2018.

RONALDO PIERRI

Pregoeiro do Coren/SC